

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília-DF:



**Andréa Aprígio de Souza**, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF sob número 644.628.971-53, residente e domiciliada na Avenida 136 número 555, apartamento 500, em Goiânia-GO, por seus advogados, (Documento I), impetra mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, Doutor Paulo Augusto Moreira Lima, aqui apontado como autoridade coatora. O cabimento do *Writ* é aconselhado, diga-se de passagem, por robusta jurisprudência, destacando-se o Mandado de Segurança 141.556-6, da 4ª Câmara Criminal do antigo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (*in* RT 605/305).

O eminente magistrado, oficiando no procedimento criminal número 13277-11.2011.4.01.3500 e no inquérito policial sob número 12023-03.2011.4.01.3500 (IPL 089/2011-SR/DPF/DF), determinou o bloqueio de valores constantes da conta-corrente da impetrante. O bloqueio e impedimento de movimentação bancária, tocante à impetrante, advieram de aditamento feito pelo Ministério Público oficiante (v. Documento II).

Transcreva-se o cerne da decisão vinda em duas laudas  
(Documento III):

Como se não bastasse o quadro, a real função de ANDRÉA na empresa VITAPAN ainda resta obscuro. Consta o recebimento de salários mensais e de participação no quadro societário da empresa com 95% das cotas, porém as informações contidas nas próprias DIRPF dão conta de que a compra da VITAPAN pode ter sido simulada.

Em outra operação constante da DIRPF de 2009 há informação de que teria comprado um apartamento no Rio de Janeiro no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pagos a vista e em moeda corrente. No mesmo ano há menção a empréstimo tomado junto a seu esposo, CARLOS CACHOEIRA, no valor de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais).

Além disso, a planilha colada na representação aponta para movimentação financeira superior aos rendimentos informados, o que dá sinais de prática criminosa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 132 do CPP, **determino o bloqueio, via BACENJUD, nos exatos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal.**

A impetração tem estrutura na Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, além dos artigos 1º e 5º, inciso II, conjugados com o artigo 5º,

inciso LXIX, da Constituição Federal. Aguarda-se a concessão imediata, pelo Relator designado, de medida liminar a título de proteção provisória ao direito pleiteado, cassando-se o bloqueio das contas bancárias da Impetrante, vigendo a restrição desde 12 de março de 2012.

### Mérito do “Writ”

1) – A Impetrante foi casada com Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido como “Carlos Cachoeira”, até meados de 2004. Tem três filhos com aquele personagem. Ambos decidiram divorciar-se, fazendo-o há oito anos. Carlos tinha outra mulher, cuidando-se de circunstância quase rotineira no distrato conjugal. A vida em comum se tornara insuportável. A Impetrante, com o tempo, se tornou sócia majoritária da empresa VITAPAN Indústria Farmacêutica Limitada, sociedade agora beneficiada por decisão liminar prolatada nos autos do mandado de segurança 0013501-36.2012.4.01.0000/GO (Documento IV). Os rendimentos de Andréa advêm da distribuição de lucros da indústria citada, dos rendimentos de imóveis e de um *pro labore*.

2) – O fim do casamento, por óbvio, não implicaria no afastamento de Carlos do convívio com Andréa Aprígio de Souza, na medida em que o casal tem três filhos, (Documentos V/VIII). A Impetrante, na decisão impugnada, viu suas reservas e seus investimentos bloqueados em razão de empréstimos que teria tomado,

em argumento forçado, da empresa BET CAPITAL, havendo também, visando o bloqueio, arrazoado no sentido de existir movimentação bancária superior aos rendimentos da Impetrante. O fundamento não se sustenta minimamente. As conclusões são equivocadas, faltando à decisão motivação apta ao apontamento da existência de “indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”, nos termos do artigo 126 do Código de Processo Penal. Vale dizer que o despacho impugnado pelo “Writ” não menciona a Lei 9.613, de 1998, embora o Ministério Público Federal tenha estruturado seu pedido na legislação especial.

3) – Na hipótese vertente, a Autoridade Coatora salgou o solo da Impetrante, atingindo todo o seu patrimônio. Em síntese, mata-se a possibilidade de sobrevivência de Andréa. Paradoxalmente, é tatuada com castigo infamante porque, cumprindo a lei, declarou à Receita Federal três empréstimos percebidos do pai de seus três filhos, nunca da empresa BET, como equivocadamente assentou a autoridade coatora na decisão. Confira-se:

Explica o Ministério Público que ANDREA APRIGIO, ex mulher de CARLOS CACHOEIRA, foi utilizada em esquema de lavagem de dinheiro originário dos crimes praticados pelos membros da organização criminosa investigada.

Sem ser sócia da empresa BET CAPITAL, supostamente registrada em nome de laranjas da organização criminosa, a requerida se valeu de empréstimos da referida pessoa jurídica. Nesse aspecto, ressalta o Ministério Público que parte da renda de ANDREA advém de empréstimos tomados de pessoas jurídicas mencionadas na representação.

3.1) – Exibe-se a esse Tribunal cópia das declarações apresentadas pela Impetrante à Receita Federal nos anos base 2008, 2009 e 2010 (Documento IX/XI). Não há qualquer empréstimo tomado pela Impetrante da sociedade empresária mencionada na decisão e no pedido formulado pelo Ministério Público Federal. A conclusão firmada não exhibe guarida fática. Realmente, ao longo dos três anos de investigação rotunda, não há um só indício ligando a Impetrante às supostas atividades de jogo ilegal e crimes contra a Administração Pública imputados a Carlos Augusto e aos outros réus denunciados. O entrelaçamento sugerido no pedido ministerial tem origem em dedução preordenada, não em indício razoável. O sofisma usado na decisão é terrível: **Andréa foi mulher de Carlos “Cachoeira”, logo é suspeita de lavagem de dinheiro.** Tal ilação não preenche os requisitos do artigo 126 do Código de Processo Penal. Os contratos de mútuo, devidamente declarados à Receita Federal, foram tomados de Carlos Augusto em razão dos laços mantidos com seus filhos, não havendo indício em sentido contrário. A Impetrante não tomou empréstimo da pessoa jurídica citada na decisão. Já se vê que não existe base razoável justificando o chamamento de ligação ilícita dos citados proventos com atividade da Impetrante.

3.2) – A relação marital desfeita há muitos anos não pode implicar em indício razoável de coautoria. A Impetrante era esposa de Carlos “Cachoeira”, sim, não sua hipotética parceira de crimes. O denunciado Carlos tem outra mulher. Desprezou aquela com a qual tivera três filhos, bons estudantes e meninos educados, que recebem

da mãe toda a atenção possível. É imprescindível anotar que Carlos Augusto foi sócio da empresa VITAPAN até 2004. Mantinha o ex-marido da Impetrante, lícitamente, atividades empresariais ligadas a bingos e jogos correlatos, valendo realçar que nossos Tribunais estão coalhados de arestos comprovando a assertiva. A atividade lúdica citada, ao tempo, não ofendia os contornos da legalidade. Carlos se despediu de suas quotas quando de sua separação judicial. A partir daí, a Impetrante seguiu seu rumo. Do pai de seus filhos busca, única e exclusivamente, apoio apto a criá-los em compatibilidade com padrão de vida confortável. Faz-se assim na vida doméstica, com certeza.

4) – Acresça-se, sob crítica reforçada, outro raciocínio usado pela autoridade coatora em desfavor da Impetrante: “...*movimentação financeira superior aos rendimentos informados, o que dá sinais de prática criminosa*” (Documento III, fls. 716). Tal reflexão contraria posicionamento firmado na investigação policial. Prova disso estaria, segundo o Ministério Público, a fls. 317/322 dos autos. Mas não está. Pode ser encontrada a fls. 703 (Documento II). O próprio Ministério Público Federal transcreve o documento na fundamentação do seu pedido, o que demonstra pretensão paradoxal:

No tocante à movimentação financeira de ANDREA, observa-se que os valores que circulam por suas contas bancárias não dão indícios de omissão de rendimentos, pelo contrário, como em determinados anos eles ficam aquém do total de rendimentos declarados, a única justificativa plausível seria a de que parte dos rendimentos declarados por ANDREA seriam recebidos em espécie ou por algum outro meio que evitasse sua circulação nas próprias contas bancárias.

4.1) – Perceba o eminente Desembargador Relator a contrariedade entre os elementos fáticos estruturadores da decisão e a

motivação da mesma. Relembre-se que o ato processual será típico quando estiver em total conformidade com o modelo descrito na lei. Conclui o saudoso professor Hélio Tornaghi: *“A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes”* (Instituições de Processo Penal, vol. 1, página 75, Editora Saraiva, 1977). A decisão guerreada não é processualmente protegida pela regular tipicidade do ato processual, exibindo flagrante contradição. Acentue-se, em termos bem rudes: como a Impetrante tem seus rendimentos corretamente equalizados, a única explicação encontrada pelo Ministério Público se prende a uma hipótese de que, soturnamente, Andréa estivesse a receber dinheiros por fora, sem que alguém percebesse. Suavize-se a impetração: viu-se uma freira, hábito imaculado, atravessando a rua. Como não exhibe qualquer mácula, é uma meretriz. Cuida-se de exemplo sarcástico, mas merecido.

4.2) – Ao dizer o Direito atinente à pretensão sequestratória o magistrado tem o dever de atender aos pressupostos fixados no artigo 126 do Código de Processo Penal. É imperiosa a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. O eminente juiz bloqueou o que viu à frente, fundado em sofismas, importando assentar que a Impetrante não foi denunciada, indiciada ou convocada a prestar declarações. Da efetividade do bloqueio das contas até a presente data transcorreram três ou mais meses, circunstância que

referenda o pedido de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal. Em homenagem ao cultíssimo Relator, transcreva-se percuciente voto emanado do Desembargador Tourinho Neto, nesse Tribunal:

“EMENTA: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PRAZO FATAL. CPP, ART. 131. Não sendo intentada a ação penal, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de sua efetivação, o seqüestro deve ser levantado”.

Na sequência:

“O JUIZ TOURINHO NETO: O Ministério Público é açodado. Pede a prisão preventiva, o juiz decreta, aí, larga de mão o processo; vem dar a denúncia muitas vezes três, quatro, cinco, seis meses depois, e o sujeito preso. Então, sempre digo que, se há elementos para a decretação da preventiva, muito mais há para o oferecimento da denúncia. É o mesmo com busca e apreensão. Eles querem quebrar logo o indivíduo, a empresa, o estardalhaço e depois larga de mão. É a mesma coisa que faz a Polícia Federal. Faz aquela *mise en scène* toda, a denúncia vem depois, o caso é complicado. Ah, é complicado? Mas não foi complicado para pedir o sequestro. Aí não houve complicação nenhuma, resolveu tudo direitinho numa rapidez, e o juiz faz a mesma



coisa. A crítica que faço ao Ministério Público também a faço ao juiz que assim procede. Portanto, isso não me impressiona, essa questão da demora, a justificativa da demora para o oferecimento da denúncia. Hoje, com os meios eletrônicos, a rapidez é muito grande, e, há até, muitas vezes, um intercâmbio entre polícia e Ministério Público, o que nem critico é que já fornece até o cd, dizendo que está tudo nele. O Ministério Público copia e bota lá. É o que se vê. Mas, quando quer demorar no oferecimento na denúncia, causando prejuízo, constrangimento ao indiciado, deixa lá. Eu, *data venia* do entendimento em contrário, vou conceder a segurança por violação ao art. 131, inciso I, do CPP”.

4.3) – Insuficientes tais considerações, bastaria a transcrição de ementa consolidada no RMS 25486/MG, sendo Relator, no STJ, o Ministro Félix Fisher:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO. LEVANTAMENTO DE BENS. A teor do art. 131, inc. I, do CPP, o sequestro será levantado se, ultrapassado o prazo de 60 dias desde o cumprimento da diligência, não for intentada a ação penal (Precedente). Recurso provido.”

Tais decisões secundam outras, mais antigas, em sentido idêntico:

“SEQUESTRO – LEVANTAMENTO – PRAZO. O levantamento do sequestro na hipótese do art. 131 inciso I, do CPP se aplica tanto ao terceiro senhor e possuidor – art. 129 do CPP – e que teve seus bens sequestrados por erro do Juiz, como ao acusado – art. 130, I, do CPP – e ao terceiro de boa fé – art. 130, II, do CPP – bastando que tenham decorrido 60 dias, contados da diligência do próprio sequestro, e não de outras diligências, seja a ação penal privada ou pública (TA-RS – Ac. Unân. da 2ª Câm. Crim. De 11-11-82 – Ap 17.187 in ADCOAS ano XV, número 33, de 1983)”.

*“Embora o art.130 do CPP afirme, no parágrafo único, que não poderá ser proferida decisão condenatória, o art.131, ao completar as medidas referentes ao seqüestro, exige, também, o levantamento deste ‘se a ação penal não for intentada no prazo de 60 dias, contado da data em que ficar concluída a diligência’” (Ap. 34.554-3 – Capital – 6 Câmara – j.19.8.85 – rel. Des. Álvaro Cury – v.u. in RT 604/354 – TJSP).*

4.4) – Procure-se a doutrina que, se atual não for, advém de um grande praxista: “– É isso mesmo que o CP entende afirmar,

proclamando, no artigo 131, número I – Será levantado o sequestro ordenado antes de instaurada a ação penal, se denúncia ou queixa não for apresentada nos 60 dias seguintes aos em que se consumou a efetivação dessa media assecuratória” (Acórdão do STF, de 16 de Agosto de 1948, no recurso extraordinário número 12.719, relator Ministro Ribeiro da Costa, focaliza o levantamento do sequestro, porque, da sua concessão, transcorreram os 60 dias sem a instauração da ação penal, embora já em curso posteriormente – Darcy Miranda, Repertório do CPP, vol. III primeiro suplemento, 1953, número 2544 – Código de Processo Penal brasileiro, edição histórica, página 389).

4.5) – Poder-se-ia trazer doutrina atualizadíssima engrossando as citações, mas já há o suficiente ao entesouramento da pretensão, **insistindo-se no fato de a Impetrante não ser, sequer, indiciada na ação penal movida ao antigo ex-marido.** O sequestro posto em discussão colhe Andréa em circunstâncias absolutamente extravagantes, porque tem vida plenamente regular com seus três filhos, dedica-se a uma empresa vintenária, paga suas contas, recolhe religiosamente os tributos e demonstra cada ceutil que ganhou ou compromissou, sem mistérios ou dispersões quaisquer. O avanço arbitrário, violento, desmedido e injustificado sobre seus saldos bancários e patrimônio, enforcando-a economicamente, é verdadeira atividade desarrazoada. Houvesse um indiciamento, uma convocação catoniana, um oferecimento de denúncia ou mesmo um encarceramento pessoal, demonstrando-se então uma tentativa de

enlaçamento entre a Impetrante e o principal ocupante, presentemente, das páginas de jornais e estações de televisão e se poderia pensar num compadrio. Não é assim. A Impetrante teve três filhos com aquele personagem, cumprindo ao homem a obrigação legal de sustentá-los, visitando-os e lhes coonestando a educação. Constitui-se a tarefa numa imposição jurídica e ética. Não se há de agir como acontecia nas Ordenações portucalenses, salgando-se o solo da mulher, dos filhos e, em algumas oportunidades, da terceira geração. Ou então, proceder-se à maneira dos egípcios, inumando o homem, as companheiras, os servos, cães, gatos e até os vizinhos, sacrificados de vez em quando. Nessa medida, perante a codificação penal e processual penal brasileira, precisa haver razoabilidade. Vigete o sequestro há dias e dias, punindo-se o presente e o porvir da família. Não se dirá, por outro lado, haver justa prospecção de providências assecuratórias atinentes a mulher que nem mesmo foi incomodada por ato qualquer de comunicação entre persecutores e perseguidos. A Impetrante tem seus atos e comportamentos domésticos em total abertura, não se furtando a hipotéticas buscas em seus escaninhos. Daí o fato de se insurgir via Mandado de Segurança, cuidando-se de emergência jurídica apropriada à provocação fática.

5) – Nunca é demais assentar que a Constituição Federal exige, no artigo 93, inciso IX, fundamentação do decisório. Despacho cautelar penal lastreado em premissa contraditória não contém fundamento legal. Nesse ponto, a decisão é teratológica. Daí a legitimidade para a interposição do mandado de segurança.

Transcreva-se lúcida decisão respeitante a motivações na esfera processual penal:

“A motivação é, portanto, o meio mais adequado para o controle democrático da atividade jurisdicional. Por seu intermédio, poderá o réu conhecer e apreciar o processo mental do Magistrado na opção e valoração de qualquer momento relevante para a decisão; e só assim se poderão localizar e individualizar os erros lógicos em que o Juiz caiu. Esta possibilidade que o ordenamento jurídico reconhece hoje ao arguido é mais uma das garantias predipostas, pelo Estado de Direito, como tutela das liberdades individuais. A falta de motivação idônea a provocar a nulidade da sentença pode apresentar-se em três situações diversas: quando o juiz omite as razões de seu convencimento; quando as tenha indicado incorrendo em evidente erro lógico-jurídico, de modo que as premissas de que extraiu a decisão possam ser consideradas *sictu non essent* – carência de motivação intrínseca – e quando, embora no seu contexto, se apresente motivada, a sentença tenha omitido o exame de um fato decisivo para o Juízo, de tal modo que leve a crer que, se o Juiz tivesse examinado, teria alcançado uma decisão diversa – carência de motivação extrínseca” (TACRIM-SP, Ac. do 3.º Grupo de Câmaras, julgado em

06/04/1982, Revisão Criminal número 111.646, de São Paulo, Rel. Juiz Silva Franco, v.u).

Por fim, outra decisão importante:

“Não basta a motivação, é preciso haja coerência no desenvolvimento da atividade intelectual do Juiz, externada a motivação. **Uma motivação contraditória equivale à ausência de fundamentação. A ausência ou contradição da motivação quanto ao fato a que se refere torna nula a sentença**” (TACRIM-SP, Ac. Unânime, da 2.<sup>a</sup> Câmara, Rec. 297.607, Rel. Juiz Andrade Cavalcanti, julgado em 15.03.1982).

6) – Fica evidente que a Impetrante não autorizou, direta ou indiretamente, Carlos Augusto ou quem quer seja a usar suas contas bancárias para ocultação e/ou dissimulação de valores. **Nenhum indício concreto foi exibido, embora o sigilo bancário e fiscal da Impetrante tenha sido quebrado.** A conclusão é da própria Receita Federal, conforme os termos do parecer de fls. 317/322. Não houve omissão de rendimentos, assentando a autoridade policial compatibilidade entre a renda declarada e a movimentação bancária. Não há, portanto, indício razoável para a ordem de bloqueio da movimentação bancária em nome da Impetrante. O direito penal é direito de garantia. É convocado a atuar quando prejudicado bem jurídico posto em outras áreas do relacionamento humano. A

Impetrante não foi denunciada, indiciada ou convocada nas investigações para prestar esclarecimentos, mesmo após a determinação judicial aqui impugnada. Acresça-se a isso que a Impetrante não tem antecedentes criminais.

### Pedido liminar

7) – Observado o fundamento da impetração, a **fumaça do bom direito é patente**. Repugna ao sistema jurídico brasileiro qualquer cerceamento a direito do cidadão sem observância estrita das normas processuais, justificando-se a pretensão da concessão de medida liminar liberatória das contas da Impetrante. Tem ela direito líquido e certo de manter o controle de seus dinheiros. Tal pressuposto só pode ser quebrado mediante o apontamento de indícios revestidos de seriedade, circunstância não demonstrada nos autos.

8) – Quanto ao perigo da demora, ele é caracterizado pelo tempo de definição do procedimento, realçando-se que os supostos indícios apresentados exibem contornos paradoxais. Aliás, há 90 (noventa dias) a Impetrante vê suas contas bloqueadas, não havendo movimento do “Parquet” posterior à severa providência cautelar. Bem delineados estão os elementos autorizadores da concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*. O *fumus boni iuris*, expressão da plausibilidade jurídica do pedido, está rotundamente demonstrado, na medida em que a decisão se alimentou em motivação equivocada, buscando equação lógica inverossímil.

9) – O “*periculum in mora*” é evidente. O bloqueio judicial das contas da Impetrante, calcado em indícios não razoáveis, interfere na manutenção da dignidade da família. Transcreva-se jurisprudência adequada:

“*Periculum in mora* é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes” (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. número 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12.5.1993, decisão transcrita no Código Civil Comentado de Néilson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, pág. 1221, 4.ª edição).

Assim, pretende-se a concessão da medida liminar pleiteada, visto que a Instrução Processual, apesar do célere rito conferido ao Mandado de Segurança, poderá causar à Impetrante grave dano, de difícil reparação.

10) – A palavra prova deriva do latim *probare*, ou seja, convencer, tornar crível, estabelecer uma verdade, comprovar. Não se pode, na hipótese, desprezar o princípio da comunhão do meio de prova. Assim, em contraprova apta à manutenção do direito líquido e



certo da Impetrante de gozar de seu patrimônio, verifica-se que Andréa exhibe movimentação bancária compatível com seus rendimentos, não havendo indício da proveniência ilícita de dinheiros nas suas contas. A própria autoridade confirma isso a fls. 317/322, conforme transcrição retro.

### Encerramento

11) – Pretende-se, a título de fecho:

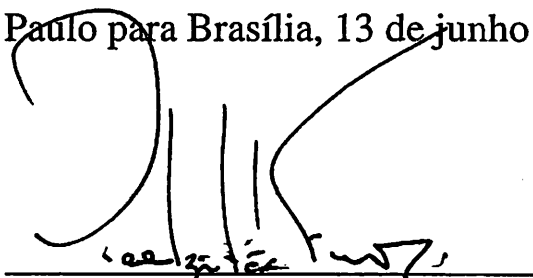
- a) – Que se dignasse o eminente Relator a determinar ao douto Juízo apontado como autoridade coatora, em caráter liminar, o desbloqueio das contas bancárias da impetrante junto ao Banco do Brasil e Itaú, a fim de que a mesma possa cumprir suas obrigações e prover necessidades básicas da família, tudo sob a proteção da Constituição Federal, liberando-se as contas para saques e depósitos (movimentação plena), estendendo-se a liberação a bens outros cuja maleabilidade foi cinturada no bloqueio.
- b) – Ao final, seja confirmada a liminar pretendida, julgando-se procedente o *Writ*.
- c) – O levantamento do sequestro, genericamente considerado, é reivindicado a título de corolário, nos termos do artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal.

12) – Os documentos anexados foram obtidos após juntada de procuração a três procedimentos em curso, obedecendo-se estritamente aos requisitos advindos da decretação de sigilo. Tais documentos são juntados em estado de necessidade, ou, em se preferindo, no exercício regular de direito, porque sem a anexação a Impetrante não pode justificar seu reclamo na *ação documental*. Pretende-se, embora exibidos os documentos citados, a manutenção do segredo para efeitos externos, em preservação da dignidade e do bom nome da Impetrante.

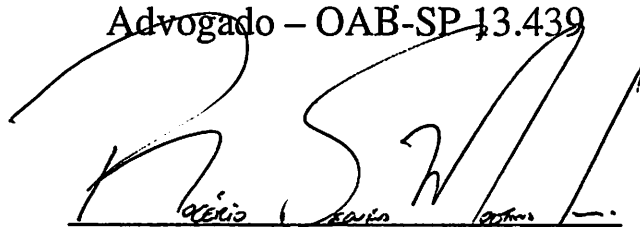
13) – Se e quando deferida a liminar, conduta jurisdicional cuja concretização se põe na estrita esperança da Impetrante, aguardar-se-á notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, confirmando-se após, no Colegiado, o deferimento na origem, permitindo-se à autoridade notificanda, aqui identificada como o Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, Doutor Paulo Augusto Moreira Lima, na dupla condição de titular da repartição de competência referida e pessoa física responsável pela coação praticada, o ingresso no feito, se e quando quiser, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, dando-se ciência do procedimento ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enviando-se-lhe cópia da inicial para que, querendo, interfira no procedimento.

14) – Recebe a impetração, para efeitos fiscais, valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

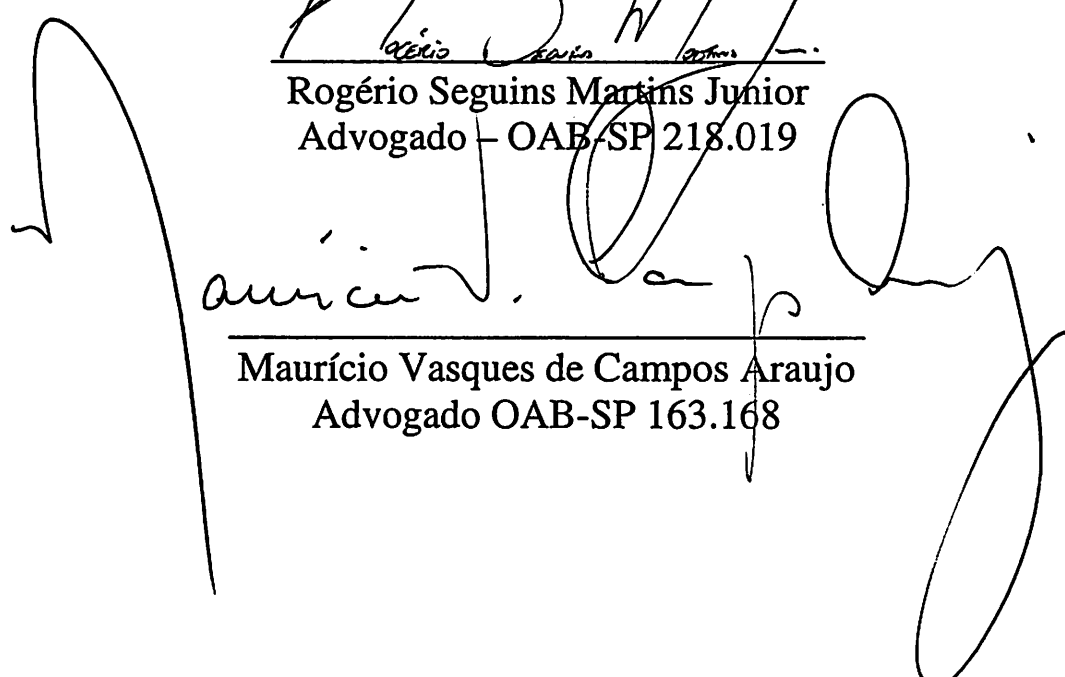
De São Paulo para Brasília, 13 de junho de 2012



Paulo Sérgio Leite Fernandes  
Advogado – OAB-SP 13.439



Rogério Seguins Martins Junior  
Advogado – OAB-SP 218.019



Maurício Vasques de Campos Araujo  
Advogado OAB-SP 163.168